



190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Marítima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cia. de Seguros**, sociedade anônima,



com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Eliseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safrá Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.143/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade



anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **UBF Garantias & Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olimpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; **Áurea Seguros S.A.** subscreu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; **Banestes Seguros S.A.** subscreu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; **BCS Seguros S.A.** subscreu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;



Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; **Bradesco Vida e Previdência S.A.** subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; **Brasil Veículos Companhia de Seguros** subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; **BVA Seguros S.A.** subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; **Caixa Seguradora S.A.** subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; **Centauro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; **Cia. Excelsior de Seguros** subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; **Cia. Mutual de Seguros** subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia** subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil** subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Gralha Azul** subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.** subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Previdência do Sul** subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; **Confiança Companhia de Seguros** subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; **Federal de Seguros S.A.** subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; **Federal Vida e Previdência S.A.** subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; **Finasa Seguradora S.A.** subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; **Genté Seguradora S.A.** subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; **Icatu Hartford Seguros S.A.** subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; **Indiana Seguros S.A.** subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; **Itaú Seguros S.A.** subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; **Itaú Vida e Previdência S.A.** subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; **J. Malucelli**



Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; **Java Nordeste Seguros S.A.** subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.** subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.** subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; **Marítima Seguros S.A.** subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; **MBM Seguradora S.A.** subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.** subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.** subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência** subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.** subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; **Paraná Cia. De Seguros** subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; **PQ Seguros S.A.** subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.** subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; **Safra Vida e Previdência S.A.** subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; **Santander Seguros S.A.** subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros** subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; **Tokio Marine Seguradora S.A.** subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; **UBP** ...



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67EJFA34
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
30% TITULOS
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total





SUBSTABELECIMENTO

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Av. Antonio Sales, n 2187, sala 204, Joaquim Távora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move CHARLES LOPES CARVALHO em curso perante a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, nos autos do processo n.º 322037920108060112.

Fortaleza, 18 de Março de 2011.

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n.º 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o n.º 144.819

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ sob o n.º 155.834

MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ sob o n.º 99.771

CONCLUSOS ao MM Dr. Juiz de
feito em 04/04/2012
O (A) Diretor(a)

Ação: Cobrança
Processo nº 32203-79.2010.8.06.0112/0



Processo sob o rito sumário.
Designa-se audiência de conciliação.
Exp. Nec.
Juazeiro do Norte, 21 de junho de 2011.

Gúcio Carvalho Coelho
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que cumpri o despacho de fls. retro,
expedido, cartas(s) de Intimação (2) selo nº
_____, com AR(s) conforme
cópia(s) adiante vista.

O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte, 06 de 10 de 2011
Bernardo



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
Rua Maria Marcionília, 800 – Jardim Gonzaga - Fone: (088) 3102 3986/3978 CEP 63.046-550
E-mail: juazeiro3@tjce.jus.br

Juazeiro do Norte, 06 de outubro de 2011.

DO: MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DR GÚCIO CARVALHO COELHO
PROCESSO: 32203-79.2010.8.06.0112/0
NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: CHARLES LOPES CARVALHO
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ao Ilmo. Sr.;

TENDO EM VISTA A SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a presente extraída dos autos em epigrafe, tem por finalidade **INTIMAR** Vossa Senhoria PARA COMPARECER À AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:15 HORAS, NA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL.

Atenciosamente,


ANTONIO BARBOSA DE SENA
Diretor de Secretaria
Assino de Ordem

ILMO. SR. CHARLES LOPES CARVALHO
RUA AURELIANO PEREIRA DA SILVA, 56, NOVO JUAZEIRO,
JUAZEIRO DO NORTE - CE

CGL

FÓRUM DES. JUVÊNCIO SANTANA – Rua Maria Marcionília, 800 – Lagoa Seca – Juazeiro do Norte - Ceará



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
Rua Maria Marcionília, 800 – Jardim Gonzaga - Fone: (088) 3102 3986/3978 CEP 63.046-550
E-mail: juazeiro3@tjce.jus.br

Juazeiro do Norte, 06 de outubro de 2011.

DO: MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DR GÚCIO CARVALHO COELHO
PROCESSO: 32203-79.2010.8.06.0112/0
NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: CHARLES LOPES CARVALHO
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ao Ilmo. Sr.;

TENDO EM VISTA A SEMANA DA CONCILIAÇÃO, a presente extraída dos autos em epígrafe, tem por finalidade **INTIMAR** Vossa Senhoria **PARA COMPARECER À AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 09:15 HORAS, NA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL.**

Atenciosamente,


ANTONIO BARBOSA DE SENA

Diretor de Secretaria
Assino de Ordem

ILMO. SR. GERENTE

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO,
20.031-201 RIO DE JANEIRO - RJ

CGL

38) 30920-84.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: FRANCISCA RAFAELLY SARAÍM BEZERRA REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "TENDO EM VISTA A SEMANA DA CONCILIAÇÃO, INTIMO VOSSA SENHORIA PARA COMPARECER À AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 09:30 HORAS, NA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL".- INT. DR(S). LUIS VALTERLE SILVA

39) 30921-69.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: FRANCISCO GILSON DOS SANTOS REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "TENDO EM VISTA A SEMANA DA CONCILIAÇÃO, INTIMO VOSSA SENHORIA PARA COMPARECER À AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 09:15 HORAS, NA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL".- INT. DR(S). LUIS VALTERLE SILVA

40) 30922-54.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: FRANCISCA GEVANE LUCENA DE FIGUEIREDO REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "TENDO EM VISTA A SEMANA DA CONCILIAÇÃO, INTIMO VOSSA SENHORIA PARA COMPARECER À AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 08:45 HORAS, NA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL".- INT. DR(S). LUIS VALTERLE SILVA

41) 30950-22.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: CICERO LUIZ DA SILVA REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT. "TENDO EM VISTA A SEMANA DA CONCILIAÇÃO, INTIMO VOSSA SENHORIA PARA COMPARECER À AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 09:00 HORAS, NA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL".- INT. DR(S). JULIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES, NELSON GONCALVES MACEDO MAGALHAES

42) 30989-19.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: MARIA GORETE FERREIRA DE ARAUJO REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "TENDO EM VISTA A SEMANA DA CONCILIAÇÃO, INTIMO VOSSA SENHORIA PARA COMPARECER À AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 08:45 HORAS, NA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL".- INT. DR(S). MARCELO VIEIRA BORGES

43) 31360-17.2010.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: CLAUDIO DAMIAO COELHO REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "TENDO EM VISTA A SEMANA DA CONCILIAÇÃO, INTIMO VOSSA SENHORIA PARA COMPARECER À AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 10:00 HORAS, NA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL".- INT. DR(S). MARCELO VIEIRA BORGES

44) 31477-71.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: MOISES SAMPAIO DA SILVA REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "TENDO EM VISTA A SEMANA DA CONCILIAÇÃO, INTIMO VOSSA SENHORIA PARA COMPARECER À AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 08:15 HORAS, NA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL".- INT. DR(S). MARCELO VIEIRA BORGES

45) 31479-41.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: JOSE JONAS RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "TENDO EM VISTA A SEMANA DA CONCILIAÇÃO, INTIMO VOSSA SENHORIA PARA COMPARECER À AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 08:30 HORAS, NA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL".- INT. DR(S). MARCELO VIEIRA BORGES

46) 31529-04.2010.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: OTHO LOURENÇO REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. "TENDO EM VISTA A SEMANA DA CONCILIAÇÃO, INTIMO VOSSA SENHORIA PARA COMPARECER À AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 09:45 HORAS, NA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL".- INT. DR(S). NIEDSON FREITAS PEREIRA

47) 31584-18.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ANTONIO FELIX DOS SANTOS REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "TENDO EM VISTA A SEMANA DA CONCILIAÇÃO, INTIMO VOSSA SENHORIA PARA COMPARECER À AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 08:30 HORAS, NA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL".- INT. DR(S). VERA MARIA CASSIANO DO NASCIMENTO FERREIRA

48) 31586-85.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: GILBERTO ALVES GOMES JUNIOR REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "TENDO EM VISTA A SEMANA DA CONCILIAÇÃO, INTIMO VOSSA SENHORIA PARA COMPARECER À AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 10:15 HORAS, NA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL".- INT. DR(S). VERA MARIA CASSIANO DO NASCIMENTO FERREIRA

49) 32203-79.2010.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: CHARLES LOPES CARVALHO REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "TENDO EM VISTA A SEMANA DA CONCILIAÇÃO, INTIMO VOSSA SENHORIA PARA COMPARECER À AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 09:15 HORAS, NA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL".- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, HENRIQUE A F MOTA, LUIS VALTERLE SILVA

50) 32206-34.2010.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ANTONIO EVANDRO TORRES DA SILVA REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "TENDO EM VISTA A SEMANA DA CONCILIAÇÃO, INTIMO VOSSA SENHORIA PARA COMPARECER À AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2011 ÀS 09:00 HORAS, NA SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL".- INT. DR(S). EMANUEL MENDES

**CARTA DE PREPOSIÇÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante **PREPOSTO**, o (a) Sr(a). FRANCISCO TELGAR DE CALVO DE ARAÚJO & SA, com CPF 650 941 073-72 residente e domiciliado(a) em Fortaleza, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo promovido por **CHARLES LOPES CARVALHO**, em tramite perante a **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, Tribunal de Justiça - Ceará**, cujo autos foram ordenados sob o N.º **322037920108060112** podendo, para tanto, realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 29/11/2011

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A



SUBSTABELECIMENTO

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o N.º 21154, com escritório na Rua Pedro Borges, N.º 33, sala 213 bairro Centro, Fortaleza, CE, substabelece **COM RESERVA** de iguais o (a) Dr(a).

ILNARA MARTA CALVO DE ARAÚJO

inscrito na OAB/CE sob o nº 21803, os poderes da cláusula "ad judícia" que lhe foram conferidos pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por instrumento de procuração no processo promovido por **CHARLES LOPES CARVALHO**, em tramite perante a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, Tribunal de Justiça - Ceará, cujo autos foram ordenados sob o N.º 322037920108060112.

Fortaleza/CE, 29/11/2011

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
OAB-CE 21154

ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 32203-79.2010.8.06.0112/0

Requerente: **CHARLES LOPES CARVALHO**

Advogado: **LUIS VALTERLÊ SILVA (OAB/CE 8077)**

Requerido: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**

Preposto: Francisco Idelgard Calou A Sá

Advogado: Ilnara Maria Calou Araújo

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao 30 de Novembro de 2011, nesta cidade e Comarca de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no Edifício do Fórum local, às 9h15m, onde presente se achava o Exmo. Juiz de Direito **GUCIO CARVALHO COELHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca**, comigo, Diretor de Secretaria, e sendo aí pelo MM. Juiz foi ordenado ao Oficial Porteiro, que abrisse os trabalhos da audiência, o que foi feito com as formalidades legais, na presente Ação Ordinária (Cobrança DPVAT), verificando-se a presença da parte autora e advogado, o preposto da promovida e advogado, conforme acima referidos. Tentada sem sucesso a conciliação e por encerrar a liça unicamente matéria de direito o MM. Juiz de logo proferiu a seguinte decisão: "Vistos etc. **CHARLES LOPES CARVALHO** fez distribuir a este juízo **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO - DPVAT** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**. Lê-se na inicial que o autor **sofreu acidente de transito em 8 de março de 2010** ocorrendo comprometimento irreversível (debilidade, incapacidade e deformidade permanente). **Pleiteou a indenização e recebeu R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**. Argumenta que a indenização por invalidez lhe foi paga a menor, vez que o quantum estabelecido para liquidação seria de R\$ 13.500,00, conforme estabelecido na Lei 11.482/2007. Pugna pela condenação da promovida a complementar a diferença que entende devida. Citada a promovida apresentou defesa escrita. No mérito, defende como correto o valor pago porque, em se tratando de debilidade parcial, equiparada à invalidez parcial, não faz jus ao teto indenizatório, em conformidade com o disposto na Lei 11.482/07, que fixou o valor da indenização em **até R\$ 13.500,00**, argumentando que o pagamento da indenização deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada. Por fim indica o termo inicial da contagem de juros e correção monetária, insurgindo-se contra a fixação de honorários advocatícios em percentual superior a 15% da condenação, requerendo a improcedência da ação. **Encerrada a prova em audiência**. Bem evidenciado nos autos que no ano de 2010 a autor reclamou e recebeu da empresa Seguradora indenização do seguro DPVAT por invalidez decorrente de acidente de veículo. Juntou à petição inicial cópia do Boletim

de Ocorrência, testificando a existência de registro do sinistro e de relatório médico. Não se trata de pedido de liquidação de sinistro, mas de complementação de pagamento de uma indenização que já foi objeto de processo administrativo anterior, a cargo da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e que liquidou o sinistro, pagando a indenização por invalidez só que em valor inferior ao que entende devido a autora. Inúmeros são os precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará nesse sentido: **"Prova pericial a fim de apurar o grau de invalidez da vítima. Desnecessidade em razão do pagamento parcial realizado pela seguradora"**. Diz a promovida que a liquidação do sinistro e pagamento da indenização deu-se em valor proporcional ao grau de invalidez experimentado pelo sinistrado, aplicando-se ao caso o art. 3º, II da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, com aplicação da Tabela de Danos corporais instituída pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/09. **Razão assiste à Seguradora.** A Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que dentre outras disposições alterou a redação dos arts. 3º e 5º da Lei 6.194/74, **estabeleceu o valor da indenização proporcional ao grau da invalidez em conformidade com a Tabela de Danos Corporais que há de se aplicar ao caso, já que o evento indenizável data de 8/3/2010. Aplicando-se a tabela vê-se que a indenização pela lesão sofrida pela autora (Invalidez Permanente Parcial) corresponde ao valor resultante da aplicação de 17,5% (dezessete e meio por cento) ao valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00) que resulta em R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) que efetivamente lhe foram pagos pela seguradora e, assim convencido, julgo inteiramente improcedente a ação. Deixo de condenar a autora a pagar as custas do processo e honorários advocatícios, deferindo-lhe a gratuidade judiciária requerida. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Com o transito em julgado da sentença, arquivem-se os autos."** Nada mais. Do que para constar, mandou lavrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Diretor da Secretaria de Vara, fiz digitar e subscrevi.

JUIZ: _____

AUTOR(A) _____

ADVOGADO(A) _____

PREPOSTO SEGURADORA _____

ADVOGADO(A) _____

CERTIDÃO

Certifico que a r. Sentença foi publicada em
 Secretaria e registra-se a fls. 423/924 do
 Livro nº 23 sob nº de ordem 490/11
 O referido é verdade. Dou fé.
 Juazeiro do Norte, 30 de Julho de 2011
 Diretor de Secretaria 

JUNTADA

Aos 15 / 12 / 2011, Juntada
 aos presentes autos o(s) a(s)
petições Capelaes

• Diretor & Secretária



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennlen de S. Silva
ESTAGIÁRIO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE – ESTADO DE CEARÁ.

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

PROCESSO Nº 32203-79.2010.8.06.0112/0

Promovente: CHARLES LOPES CARVALHO

Promovida: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT

Recebidos em 09/12/11
Carretor da Secretaria.

CHARLES LOPES CARVALHO, já qualificado nos autos de nº 32203-79.2011.8.06.0112/0 da **Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Dpvat**, por seu advogado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, não tendo se conformado com a r. sentença, interpor, com base no artigo 496, I e 513 e seguintes do Código de Processo Civil, o presente **RECURSO** de

APELAÇÃO

Consubstanciado nas anexas razões de apelação, as quais requer sejam recebidas, processadas e encaminhadas à superior instância, permanecendo o pedido de **agasalho da justiça gratuita**, por não dispor o requerente de meios para sustentar quaisquer despesas processuais sem que isso afete sua sobrevivência.

Termos em que, espera receber deferimento.

Juazeiro do Norte-CE, 05 de Dezembro de 2011.

Luís Valterle Silva
OAB/CE 8077

1

**VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829Danthe RENNEN de S. Silva
ESTAGIÁRIO**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ****COLEDA CÂMARA****RECORRENTE:** CHARLES LOPES CARVALHO**RECORRIDO:** SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**ORIGEM:** 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte-CE

Processo nº 32203-79.2011.8.06.0112/0

RAZÕES DA APELAÇÃO

A respeitável decisão do digno juiz prolator da sentença de primeira instância necessita ser revista, não se conformando o suplicante, ora apelante, com os termos da decisão, que merece total reforma, conforme se passa a expor.

Consoante a r. sentença recorrida, entendeu o ilustre magistrado que a Seguradora, ora Apelada efetuou o pagamento aplicando a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que estabeleceu o valor da indenização proporcional ao grau da invalidez em conformidade com a Tabela de Danos Corporais, tendo em vista que o evento indenizável data de 08/03/2010.

Entretanto, Ilustres Julgadores, tal decisão se distancia do fato gerador da questão, buscando amparo em uma perícia que não se encontra nos autos, pois, se quer a Empresa Apelada juntou aos autos documentos que levou a mesma a pagar proporcional a indenização do sinistrado.

Data maxima venia, é de ser reformada a veneranda sentença de primeira instância vez que proferida de forma conflitante com as normas vigentes que regem a matéria e a pacífica jurisprudência dos tribunais.

Assim, pretende o Apelante buscar, pela via do duplo grau de jurisdição, a decisão final que possa derramar justiça no deslinde da demanda em tela. Para tanto, respeitosamente, vem expor suas razões, articuladamente, como a seguir:



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe RENNEN de S. Silva
ESTAGIÁRIO



DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Depreende o artigo 5º da CR/88, inciso LV, que em processos judiciais ou administrativos, a todos são garantidos o real exercício dos direitos ao contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Todavia, o Apelante em sua Petição inicial Requereu a realização de Perícia Médica com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do Apelante, bem como na mesma peça inicial apresentou os quesitos que deveriam ser respondidos pelo Senhor Perito, sem sequer tal pedido foi analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, cerceando os direitos do Apelante.

Antes de adentrar o mérito do presente recurso, impõe-se o pedido de anulação do processo, desde o ato que não determinou uma perícia, apesar de ter sido requerido pelo Apelante, com aproveitamento dos atos anteriores que não tenham se contaminado com a nulidade, em face do que a seguir expõe o Apelante.

A diferença da Indenização reclamada, aquela que trata da **Invalidez Proporcional**, para que o julgador pudesse avaliá-la dependia de que existisse uma perícia e aferisse se o Apelante encontrava-se com que grau de invalidez.

Esta Perícia era fundamental para que o MM. Juiz de 1º grau pudesse apreciar esta parte do pedido "O GRAU DE INVALIDEZ".

Ocorre que, pelo Juiz de primeiro grau foi priorizado apenas as alegações da Apelada, quando informa que a liquidação do sinistro e pagamento da indenização deu-se em valor proporcional ao grau de invalidez experimentado pelo Sinistrado, sem que juntasse qualquer documento que comprovasse tal proporcionalidade de invalidez, ou seja, efetuou o pagamento de forma unilateral.

O resultado danoso é que, sem elementos para julgar, o MM. Juiz *a quo*, houve por bem dar pela improcedência do pedido, sem fundamentar objetivamente sua decisão.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luis Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennlen de S. Silva
ESTAGIÁRIO



Destarte, para restabelecer o princípio do contraditório e viabilizar ao Apelante o pleno exercício da defesa dos seus direitos, requer se digne este emérito colegiado **de anular o presente processo, desde a falta da realização da perícia**, aproveitando os atos anteriores não conflitantes com a razão da anulação, com o conseqüente retorno dos autos à instância "a quo", determinando que o MM. Juiz de 1º grau permita a produção completa da prova do Apelante, determinando a realização de uma Perícia a ser realizada pelo IML, aferindo o Grau da Invalidez do Apelante.

SÍNTESE DA DEMANDA

O Apelante ajuizou Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT com o objetivo de **receber a Diferença da indenização pela a Invalidez no valor de R\$ 11.137,50 (Onze Mil, Cento e Trinta e Sete Reais e Cinquenta Centavos), com incidência de juros legais a partir da citação e correção monetária com incidência a partir do pagamento administrativo a menor (22/11/2010).**

NO MÉRITO

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei nº 6.194/74 determina em seu artigo 3º, inciso II, que, para fazer jus ao valor da indenização no caso de acidente de trânsito em que resulte invalidez basta ser verificado o caráter de permanência da mesma, não exigindo a lei que a invalidez seja total, ou mesmo a dando gradação, para que a vítima venha a receber o valor total integral, de tal sorte que o MM. Juiz de primeiro grau fez julgamento *contra legem*, **o que já deixa devidamente pré-questionado, para fins de recurso especial.**

Com tal determinação legal, percebe-se que o legislador adotou uma conduta prudente ao não realizar a graduação acerca da invalidez, tendo em vista que a perda de um membro, sentido ou função, ainda que parcial, é algo gravíssimo, não se podendo dizer, por exemplo, que a perda de um braço, ou mesmo de parte de sua mobilidade, é menos importante do que uma perna, pois só quem sofre a invalidez é que sabe o sofrimento resultante de alguma restrição física de caráter permanente.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luis Valterlê Silva
OAB/CE 8.977

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe RENNEN de S. Silva
ESTAGIÁRIO

fls. 73



A resolução expedida pelo CNSP, de forma absolutamente ilegal e abusiva, criou uma tabela de graduação do valor da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez, pois a competência atribuída ao CNSP pela SUSEP, no exercício da competência conferida pelo artigo 36, alínea b, do Decreto-lei nº 73/66, é de mera regulamentação das operações de seguro, não conferindo ao CNSP competência legislativa para modificação de leis federais.

Desta forma, quanto ao Grau de invalidez, é totalmente em desacordo com a Lei que regula a matéria, qual seja, Lei nº 6.194/74, artigo 3º, alínea "b", não cabendo ao Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP), sequer através de resolução, criar escala de graduação da invalidez.

Vejamos a Súmula nº 14 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul a respeito dessa matéria:

DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre
.....GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos.....
(GRIFO NOSSO)

O Tribunal de Justiça do Estado do Goiás também tem o mesmo entendimento, Vejamos:

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro DPVT. Invalidez Permanente Decorrente de Acidente de Veículo. Diferença Paga pelo Seguro Obrigatório. Vinculação ao Salário Mínimo. I - Da condenação vinculada ao salário mínimo. Ao beneficiário do seguro obrigatório assiste o direito de buscar o recebimento da indenização, em caso de invalidez permanente, prevista em lei, fixada em 40 salários mínimos. II - Do quantum a pagar. Não é competência do conselho dispor sobre o valor das indenizações, já que o legislador não lhe deu este poder, logo deverá ser aplicado no presente caso o valor estipulado na lei, sem qualquer restrição. Por outro lado, desde que a invalidez provoque perda ou redução da função em caráter irreversível deverá ser considerada permanente. III - Da competência do CNSP. O CNSP tem competência somente para fixar tarifas e outras



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luis Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO



disposições relativas ao modo de pagamento da seguradora, jamais podendo estabelecer os valores a serem indenizados, dado que a lei já prevê. IV - Da inconstitucionalidade por condenação de indenização em salário mínimo. Não é inconstitucional e nem fere o artigo 7, inciso IV, da CF/88, a aplicação da Lei 6.194/74, haja vista que referida lei não fora revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. V - **A graduação dos valores indenizatórios de acordo com a extensão das seqüelas deixadas pela lesão de caráter permanente, não pode existir uma vez que ausente de previsão legal.** VI - Do bis in idem, de correção. A atualização do salário mínimo é como quantificador do montante indenizatório do seguro obrigatório e não como fator de correção monetária. Já a correção monetária deve ser calculada desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado. VII - Satisfazendo os honorários advocatícios o disposto no art. 20, parágrafos 3º, a, b, c, não se há de cogitar em redução deles. *Apelo conhecido e improvido*". (Apelação Cível nº 95.780-0/190 - 200503552334, publicada no Diário da Justiça em 23/05/06.)
(GRIFO NOSSO)

Em idêntico sentido, a jurisprudência do tribunal de Justiça do estado do Ceará:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI 6.194/74. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.
1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir.
2. No caso, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, devido à invalidez permanente do autor, dar-se-á integralmente na forma do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, independentemente do grau de invalidez.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luis Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Dantier Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

fls. 75



3. Indenização vinculada ao salário mínimo. Parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de vinculação para fins de correção. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível nº 2006.0016.9322-0/1, Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, 3ª Câmara Cível
(GRIFO NOSSO))

EMENTA

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.

O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada.

A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior.

Recurso não-provido.

(Apelação Cível nº 2006.0006.1695-8/1, Des. José Arísio Lopes da Costa, 3ª Câmara Cível)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI 6.194/74. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT),



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luis Valterle Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

fls. 76



porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir.

2. No caso, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, devido à invalidez permanente do autor, dar-se-á integralmente na forma do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, independentemente do grau de invalidez.

3. Indenização vinculada ao salário mínimo. Parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de vinculação para fins de correção. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Apelação Cível nº 2006.0016.9322-0/1, Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, 3ª Câmara Cível)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ. I - Tratando-se de sinistro ocorrido antes da vigência da Medida Provisória nº 340/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007), aplicável ao caso a Lei nº 6.194/1974, com as alterações da Lei nº 8.441/1992. II - Não há incompatibilidade entre o art. 7º, inc. IV, da CF/88 e o art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/1974. Salário mínimo utilizado como mero referencial para fixar a indenização e não como fator de reajuste. Precedentes do STJ. III - Não cabe ao CNSP criar níveis de invalidez permanente, com o desiderato de reduzir o quantum indenizatório, se a Lei exige apenas que esta possua o caráter de permanente. IV - Invalidez permanente devidamente comprovada por meio de laudo do IML. Indenização devida. V - Em respeito ao princípio da singularidade recursal, contra a decisão de primeiro grau que concede a tutela antecipada em sentença, cabível o recurso de apelação cível. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível nº 2006.0000.9040-9/1, Des. Edite Bringel Olinda Alencar, 3ª Câmara Cível) (GRIFO NOSSO)

Deste julgamento, de lavra da Douta Desembargadora Edite Bringel, cabe-nos ressaltar importante ensinamento:



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luís Valterlê Silva
OAB/CE 8.077

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

fls. 77



Observa-se, ainda, que a Lei nº 6.194/1974, ao tratar da indenização por invalidez permanente, não formulou qualquer critério de diferenciação de graus de invalidez. O legislador limitou-se a estabelecer que nesses casos (invalidez permanente) o valor a ser pago será de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

Assim, não é possível admitir que o Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP) possa, por meio de portaria, limitar o valor da indenização, sobrepondo-se, dessa forma, à Lei nº 6.194/1974.

(Apelação Cível nº 2006.0000.9040-9/1, Des. Edite Bringel Olinda Alencar, 3ª Câmara Cível)

Em igual sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o montante da condenação, com base no art.20, § 3º, do CPC. Dado parcial provimento ao apelo.

**VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**Luis Valterle Silva
OAB/CE 8.977Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829Danthe Rennien de S. Silva
ESTAGIÁRIO

(Apelação Cível Nº 70024813354, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/07/2008)(GRIFOS NOSSOS)

Observem, doutos julgadores, que todas as jurisprudências supra são perfeitamente aplicáveis ao caso em análise.

Importante ressaltar, que no caso em comento, embora tenha sido juntado na inicial o Laudo Médico expedido por Médico Especialista, há de se frisar que se trata de ação de cobrança de diferença de DPVAT, ou seja, a legislação exige o Laudo Médico para comprovação de que existe uma invalidez, só que *in casu* o Laudo da parte autora foi feito por Médico Especialista, bem como foi elaborado laudo por médico credenciado pela seguradora-ré antes do recebimento administrativo, e a comprovação da existência de lesão encontra-se justamente no pagamento administrativo a menor feito pela ré, com base nos referidos documentos.

Ora, se não existisse lesão, certamente a seguradora-ré não teria efetuado o pagamento administrativo, ainda que parcial. E ainda, o Laudo médico realizado pela ré, do caso em comento, encontra-se em poder da mesma, se quer foi juntado nos autos.

Em nosso direito consagra a teoria da culpa, no entanto, na sistemática de há muito se implantou a teoria objetiva ou do próprio risco, assim tipificou-se com referencia ao seguro obrigatório, este, com a finalidade de garantir o pagamento de uma indenização mínima, independente de apuração de culpa, sem excluir a indenização ampla e tradicional fundada na culpa civil.

O direito ao pagamento nesta modalidade de seguro nasce da simples relação de causa e efeito entre o acidente e os danos pessoas resultantes, sem perquirição de culpa.

Em arremate, o seguro obrigatório é de cunho social, foi instituído em prol de qualquer membro da população e o próprio recorrido reconheceu como o sendo, frisando ser "social". É inegável o alcance social, surgido de uma necessidade, em virtude dos freqüentes riscos. A verdade é que a legislação vem se aperfeiçoando e adequando às necessidades e à realidade, de forma a não ficar a vítima sem a indenização mínima.



VALTERLÊ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Luis Valterle Silva
OAB/CE 8.977

Artur Antonio Bezerra Soares
OAB/CE 8.463

Yuri David Xavier de Brito
OAB/CE 18.829

Danthe RENNEN de S. Silva
ESTAGIÁRIO

fls. 79



Ora, Doutos julgadores, de inicio cabe-nos dizer ser o B.O. documento público, e goza de fé pública. Sobre o laudo médico, é de se ressaltar que não é da competência médica informar o que causou a fratura, mas sim diagnosticar sua presença e tratá-la. Ademais, a própria seguradora assumiu ter havido acidente automobilístico, ao efetuar o pagamento administrativo.

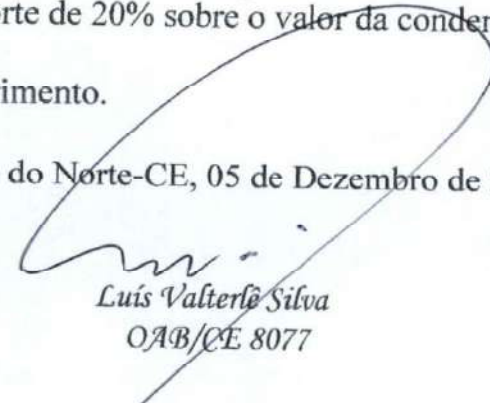
DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a parte-recorrente que V. Exas. se dignem à:

- a) Reformar o *decisum* de primeiro grau, no sentido de condenar a parte-recorrida ao pagamento de **R\$ 11.137,50 (ONZE MIL, CENTO E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**, acrescido de juros moratórios e correção monetária, a contar da data da citação;
- b) Acatar o Pedido de Cerceamento de Defesa, para restabelecer o princípio do contraditório e viabilizar ao Apelante o pleno exercício da defesa dos seus direitos, requer se digne este emérito colegiado **de anular o presente processo, desde a falta da realização da perícia**, aproveitando os atos anteriores não conflitantes com a razão da anulação, com o conseqüente retorno dos autos à instância "*a quo*", determinando que o MM. Juiz de 1º grau permita a produção completa da prova do Apelante, determinando a realização de uma Perícia a ser realizada pelo IML, aferindo o Grau da Invalidez do Apelante;
- c) Condenar a parte-requerida em custas e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação

P. Deferimento.

Juazeiro do Norte-CE, 05 de Dezembro de 2011.


Luis Valterle Silva
OAB/CE 8077

CONCLUSOS ao MM Dr. Juiz de
feito em 13 / 12 / 2012
O(A) Diretor(a): *[assinatura]*

R4

Recibo a apelação. Justo e certo.

Inst. n.º 1 apresentada ao Cont. n.º 182

109-04-12

LT 182

[assinatura]

JUNTADA

Aos 30/07/2012, lido aos presentes
autos, expediente de intimação publicado
no Diário de Justiça do dia 27/07/2012
e quei circulou na mesma data.
Dou fe.

Juazeiro do Norte - Ce, 30/07/2012

Diretor da Secretaria

[assinatura]

12) 31384-11.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ISRAEL JEISSON SOBREIRA CRUZ REQUERIDO.: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, qual seja, "...Sobre a defesa e docs. fale a parte autora..."- INT. DR(S). JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS, RENNAN FRUTUOSO BEZERRA

13) 321-36.2009.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: IMOBILIÁRIA ROCHA LTDA REQUERENTE.: MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE- CE. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, qual seja, "...Ouça-se o embargado/ digo a parte adversa..."- INT. DR(S). LUCIANO ALVES DANIEL, MARCO ANTONIO DUARTE SABIA

14) 32203-79.2010.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: CHARLES LOPES CARVALHO REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, qual seja, "...Recebo a apelação. Duplo efeito. Instese o recorrido a contrarrazoar..."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, HENRIQUE A F MOTA

15) 32206-34.2010.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ANTONIO EVANDRO TORRES DA SILVA REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, qual seja, "...Recebo a apelação. Duplo efeito. Instese o recorrido a contrarrazoar..."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, HENRIQUE A F MOTA

16) 32723-05.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ANTONIO MARCELO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, qual seja, "...Recebo a apelação. Duplo efeito. Intimar a parte adversa p/ contrarrazoar..."- INT. DR(S). JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, YURI DAVID XAVIER DE BRITO

17) 32993-29.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: JAIR LUIS SOARES DE OLIVEIRA REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, qual seja, "...Recebo a apelação. Duplo efeito. Instese o recorrido a contrarrazoar..."- INT. DR(S). ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

18) 34090-64.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: JOAO FERREIRA DE ALMEIDA REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, qual seja, "...Recebo a apelação. Duplo efeito. Instese o recorrido a contrarrazoar..."- INT. DR(S). FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR, LIANA CLODES BASTOS FURTADO

19) 34661-35.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ANTONIO FERREIRA ARARUNA REQUERIDO.: FRANCISCO JOSE DE SA REQUERENTE.: JOANA D'ARC PAULINO DA SILVA ARARUNA REQUERIDO.: MARIA IRANILDE SEVERO DE SA. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, qual seja, "...Digam as partes se pretendem a produção de provas em audiência especificando-as e colacionando-as aos fôlios - prazo de 15 dias. Em caso de prova testemunhal as partes devem apresentar rol, acaso não o tenha feito, e indicar se pretende trazê-las(as testemunhas), independente de intimação..."- INT. DR(S). CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA, JOSE GURGEL CARLOS DA SILVA

20) 36679-92.2012.8.06.0112/0 - INTERDITO PROIBITÓRIO REQUERIDO.: FRANCISCO JONAS SANTOS REQUERENTE.: JOSE JOAO ALVES ALMEIDA REQUERENTE.: MARIA ANA LUCIA DE MENEZES ALMEIDA. "INTIMAR VOSSA SENHORIA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 16 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 08:40HRS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA."- INT. DR(S). ANTONIO AMBROSIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE GOMES VIDAL

21) 37561-88.2011.8.06.0112/0 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE.: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A REQUERIDO.: JOSE MARCELO SILVA DOS SANTOS. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DA PARTE FINAL DA SENTENÇA, QUAL SEJA: "...assim, na forma do art. 267 inc. VIII, do CPC, julgo, por sentença, extinto o processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Arquivem-se após as formalidades legais..."- INT. DR(S). MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES

22) 37987-03.2011.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: AURILENA GONÇALVES DIAS REQUERIDO.: BANCO DO BRASIL S/A. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, qual seja, "...Diga a autora - sobre documentos de fls. 201/242..."- INT. DR(S). ANDRÉ DANTAS OLIVEIRA

23) 38070-19.2011.8.06.0112/0 - EXECUÇÃO FISCAL EXECUTADO.: CICERA CORDEIRO SIQUEIRA EXEQUENTE.: MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA DE CITAÇÃO PELA ECT COM A OBSERVAÇÃO: "MUDOU-SE"."- INT. DR(S). FRANCISCO JONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA, LUCIANO ALVES DANIEL

24) 4284-52.2009.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: JOSELITO BATISTA DIAS REQUERENTE.: UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, qual seja, "...Recebo o Recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo(art. 500 - CPC). Intime-se o requerente para contra-arrazoar..."- INT. DR(S). CLAUVER RENNÊ LUCIANO BARRETO

25) 7157-93.2007.8.06.0112/0 - ADOÇÃO REQUERENTE.: FRANCISCO HERNANI DA SILVA REQUERENTE.: LUZIENE SARAIVA RODRIGUES REQUERIDO.: TEREZINHA SARAIVA DOS SANTOS SILVA. "INTIMAR VOSSA SENHORIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO, qual seja, "...Intime-se o subscritor da inicial p/ informar o endereço atual dos autores e da promovida..."- INT. DR(S). MARCO ANTONIO DUARTE SABIA.

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo 10 dias
laudo, sem que nada apresentado ou
 requerido fosse.

Juazeiro do Norte 27 de 08 de 2012

[Assinatura]
 Diretor de Secretaria

CONCLUSOS ao MM Dr. Juiz de

feito em 27 de 08 de 2012

O(A) Diretor [Assinatura]

Ação: Cobrança
Processo n. 32203-79.2010.8.06.0112/0

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.
Anotações necessárias.
Exp. Nec.
Juazeiro do Norte, 27 de novembro de 2012.


Gúcio Carvalho Coelho
Juiz de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Rua Maria Marcionília, 800 – Jardim Gonzaga - Fone: (088) 3102 3980/3978 CEP 63.046-550

E-mail: juazeiro3@tjce.jus.br



Ofício nº. 254 /2013

Do: Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca

PROCESSO: 32203-79.2010.8.06.0112/0

NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

REQUERENTE: CHARLES LOPES CARVALHO

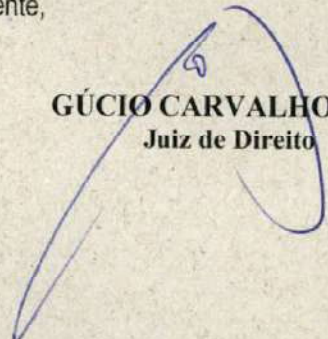
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Juazeiro do Norte, 22 de março de 2013.

Excelentíssimo Des. Presidente:

REMETO a Vossa Excelência os autos em epígrafe para apreciação do recurso.

Atenciosamente,

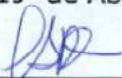

GÚCIO CARVALHO COELHO
Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FORTALEZA - CE

CGL

RECEBIMENTO

Recebo e faço remessa
destes autos ao
Serviço de Distribuição Cível
do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Fortaleza, 19 de Abril de 2013



Serviço de Protocolo - TJCE Matr. (800719)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo: 0032203-79.2010.806.0112

CERTIDÃO

Certifico que o caderno processual físico registrado sob o nº 0032203-79.2010.806.0112 e recepcionado no Núcleo de Digitalização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará foi digitalizado, apresentando 88 páginas virtuais, as quais foram por mim conferidas a digitalização, assinadas em meio virtual e liberadas nos autos digitais

Fortaleza, 22 de Abril de 2013

**NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO SAJ SG
assinado por certificação digital**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo: 0032203-79.2010.8.06.0112 - Apelação - Cível

Apelante: Charles Lopes Carvalho

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CERTIDÃO DE CUSTAS JUDICIAIS/PREPARO

Certifico que a/o Ação/Recurso apresentada/interposto por Charles Lopes Carvalho, independe de recolhimento de custas judiciais/preparo, tendo em vista ser o(a) requerente/recorrente beneficiário(a) da justiça gratuita, conforme deferimento constante à(s) fl(s) 68 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Divisão de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 26 de abril de 2013

Chefe de Serviço

(assinado por certificação digital)

RITJCE, Art. 63 Todos os processos e recursos afeitos à competência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deverão receber prévio preparo para julgamento, que se fará através de guia para a repartição arrecadadora, juntando-se aos autos o comprovante respectivo.

§ 1º. Excetuar-se-ão:

I - os processos criminais originários e os iniciados mediante queixa, em que a parte seja beneficiária da gratuidade de Justiça; II - os processos em que os recorrentes sejam beneficiários da gratuidade de Justiça; III - os processos em que for recorrente a Fazenda Pública ou o Ministério Público, bem como aqueles em que for recorrente qualquer pessoa jurídica de direito público; IV - os embargos de declaração e o agravo retido.

§ 2º. As apelações cíveis serão preparadas na instância inferior, comprovado o recolhimento das despesas no ato de interposição.



RITJCE, Art. 64. Considerar-se-á deserto o recurso voluntário não preparado pelo modo e tempo próprios, cabendo ao Presidente do Tribunal, ao Relator ou ao órgão do Tribunal competente, para conhecer do feito, decretar a deserção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA MARIA SOUZA DAMASCENO. Para acessar os autos processuais acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0032203-79.2010.8.06.0112 e o código 1BEE3F.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINA BANHOS ROQUE, liberado nos autos em 20/09/2018 às 17:19. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0032203-79.2010.8.06.0112 e código 3D20485.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO**

Data do Protocolo: 19/04/2013

Termo de Registro e Autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0032203-79.2010.8.06.0112
Tipo de Ação	Apelação
Local de Origem	2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte
Ação de Origem	Procedimento Sumário
Nr. de Origem	0032203-79.2010.8.06.0112
Outros Números	
Número Antigo	.
Nr.Volumes	1
Autuação	19/04/2013
Assunto(s)	Pagamento Seguro
Natureza	Cível
Just.Gratuita	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Prioridade Idoso	NÃO
PARTES	
Apelante	: Charles Lopes Carvalho
Advogado	: Luis Valterle Silva (OAB: 8077/CE)
Apelado	: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)

Fortaleza, 26/04/2013 17:55

Assinatura/Cargo

Matrícula - 2899

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA MARIA SOUZA DAMASCENO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0032203-79.2010.8.06.0112 e o código 1BF155.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINA BANHOS ROQUE, liberado nos autos em 20/09/2018 às 17:19. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0032203-79.2010.8.06.0112 e código 3D20486.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Data - Hora
29/04/2013
16:29

Termo de Distribuição DIGITAL

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0032203-79.2010.8.06.0112
Autuação	19/04/2013
Tipo de Ação	Apelação
Assunto(s)	Pagamento Seguro
Local de Origem	2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte
Ação de Origem	Procedimento Sumário
Nr. De Origem	0032203-79.2010.8.06.0112
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Fase Atual	Sorteio
Data da Fase	29/04/2013
Órgão Julgador	6ª Câmara Cível

Foi feita Distribuição por Sorteio do presente processo, motivo EQUIDADE, em 29/04/2013, para o Relator(a): MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES.

PARTES	
Apelante	: Charles Lopes Carvalho
Advogado	: Luis Valterle Silva (OAB: 8077/CE)
Apelado	: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Fortaleza, 29 de abril de 2013

Lilian Socorro Macambira Aguiar
3061 - Chefe de Serviço



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Divisão de Distribuição**

Processo nº 0032203-79.2010.8.06.0112 - Apelação

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a).
Sr(a). DESEMBARGADORA MARIA VILAUHA FAUSTO LOPES.

Fortaleza, 29 de abril de 2013.

Chefe de Serviço

Assinado por certificado digital



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PROCESSO Nº: 0032203-79.2010.8.06.0112 **(PROCESSO DIGITAL)**
TIPO DE PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
APELANTE: CHARLES LOPES CARVALHO
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA: DESA. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Apelação Cível interposta por Charles Lopes Carvalho em face sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

O suplicante ajuizou a mencionada ação de cobrança contra a empresa seguradora denominada Seguradora Líder dos Consorcios de Seguro DPVAT, alegando ter sofrido sinistro automobilístico, no dia 08/03/2010, consoante informações contidas no Boletim de Ocorrência, em anexo. Outrossim, em decorrência deste acidente, teve um comprometimento irreversível que resultou em uma deformidade permanente descritas no Relatório Médico, anexado aos autos. Requereu a realização de uma perícia médica com o devido laudo do IML (Instituto Médico Legal), com o fito de comprovar o alegado.

A proemial veio instruída com documentos de fls. 11/22.

Em sede de contestação de fls. 31-46, a Seguradora alega que a indenização já foi paga ao próprio autor, em conformidade com a legislação vigente a época, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Ressaltou, que não existe prova válida da alegada invalidez para majorar o valor da indenização.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em audiência realizada no dia 30 de novembro de 2.011, a autoridade processante julgou improcedente o feito, por entender de que a questão é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, sob o fundamento de que a Lei, aplicável ao caso, estabelece a graduação do *quantum* indenizatório dos sinistros oriundos de acidente de trânsito.

Inconformado com o deslinde do feito, a parte autora interpôs a presente sublevação alegando, em suma, que a sentença deve ser anulada, por cerceamento de defesa, haja vista a necessidade de perícia médica com o devido laudo do IML (Instituto Médico Legal), o que fora requerido pelo mesmo, em sede exordial, e tal prova não fez presente nos autos, sendo imprescindível a realização de tal procedimento para o deslinde da controvérsia.

Pugna alfim, pelo retorno dos autos à origem para que seja realizada a perícia médica, com a confecção do laudo médico do IML (Instituto Médico Legal), para fins de determinação do *quantum* indenizatório.

Sem contrarrazões, consoante certidão de decorrência de prazo de fls. 85.

Autos distribuídos por sorteio e seguidamente conclusos a esta relatoria (fls. 93/94).

Na ausência de interesse público nos termos do que dispõe o art. 53, IV, do RITJ/CE, o presente feito não foi encaminhado para a d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Deixo de submeter à douta revisão, por se tratar de rito sumário, nos termos do art. 34, 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Ceará.

Eis o que tem essencial a relatar.

Fortaleza, 08 de maio de 2.013.

MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES
Desembargadora-relatora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0032203-79.2010.8.06.0112 e o código 1C713F.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINA BANHOS ROQUE, liberado nos autos em 20/09/2018 às 17:19. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0032203-79.2010.8.06.0112 e código 3D2048A.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 6ª CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CIVEL Nº 0032203-79.2010.8.06.0112

CERTIDÃO

Certifico que a PAUTA DE JULGAMENTO do dia 22/05/2013 às 08:30 h, da 6ª Câmara Cível, na qual se inclui o presente feito, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará, Edição nº 717, pag(s). 34, em 10 de maio de 2013, com publicação em 13 de maio de 2013 (Lei 11.419/06 - art.4º, §§ 3º e 4º). O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 13 de maio de 2013.

**GEÓRGIA MÁRCIA COELHO RAMOS
SECRETÁRIA**

CONCLUSÃO

Aos 13 de maio de 2013, faço os presentes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES.

**GEÓRGIA MÁRCIA COELHO RAMOS
SECRETÁRIA**

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambéa -
CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES**

PROCESSO Nº: 0032203-79.2010.8.06.0112 (**PROCESSO DIGITAL**)

TIPO DE PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

APELANTE: CHARLES LOPES CARVALHO

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: DESA. MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES

VOTO

Impondo-se o juízo antecedente de admissibilidade recursal, verifico presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos, porquanto passo a análise meritória do recurso apelatório.

Insurge o apelante, contra sentença exarada pelo MM. Juiz *a quo*, aduzindo em resenha, que a sentença deve ser anulada, por ausência de fundamentação, tendo em vista a necessidade de uma perícia, com a confecção de um laudo pormenorizado do Instituto Médico Legal, para que assim, se possa aferir, de maneira certa, em que grau de invalidez o mesmo fora acometido e, por conseguinte, averiguar se o valor pago na via administrativa fora menor do que o equivalente a sequela originária do sinistro.

Pugna afirm, pela devolução do feito à origem para que seja realizada a perícia médica (laudo do IML) a fim de que se possa aferir o grau de lesão sofrida decorrente do acidente, bem como que a Seguradora seja condenada ao pagamento de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES**

Entendo assistir razão ao recorrente no que pertine a necessidade de dilação probatória, por vislumbrar, na espécie, a necessidade de perícia médica com o devido laudo do IML, consoante fora requerido pelo autor na exordial, e em sede recursal, a fim de apurar detalhadamente o grau de invalidez ocasionado pelo sinistro, para que assim, se possa fixar o *quantum* indenizatório devido em conformidade com as consequências advindas do acidente de trânsito sofrido pelo autor, baseado na tabela do CNSP, consoante explanado a seguir.

Depreende-se do Boletim de Ocorrência nº 446-1535/2010, de fl. 15, que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 08/03/2010, quando já vigia a MP nº 451/2008, convertida posteriormente na Lei nº 11.945/2009, a qual estabelece que, no caso de invalidez permanente, os danos pessoais serão indenizados de acordo com o grau da lesão da vítima, baseada na tabela anexa à legislação precitada.

Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, estabelece o art. 5º, §5, da Lei nº 6.194/74, com redação atualizada pela Lei nº 11.945/2009, que o pagamento da indenização deve ser efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, devendo este último, no entanto, ser necessariamente demonstrado mediante laudo detalhado do Instituto Médico Legal (IML), para que se possa verificar a existência bem como a extensão das lesões permanentes, totais ou parciais.

Para melhor elucidar o pensamento, ora esposado, transcrevo o dispositivo supramencionado, *in litteris*:

Art. 5º§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945 de 2009)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES**

A propósito segue os precedentes dos tribunais pátrios:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT- INVALIDEZ – LAUDO DA FENASEG APRESENTADO – SUFICIÊNCIA – EXTENSÃO DA INCAPACIDADE – CONSTATAÇÃO – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL – CABIMENTO – APURAÇÃO SEGUNDO TABELA DA SUSEP – REFORMA DA SENTENÇA-RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente. - O pagamento da indenização em caso de invalidez deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, conforme tabela da SUSEP, não podendo ultrapassar o valor máximo previsto. [• c] - Recurso conhecido e provido. (TJ/MG; Ap.Civ. 107010512872770031; ator(a): Desembargadora MÁRCIA DE PAOLI BALBINO; DJ 30/03/2010).

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INCAPACIDADE. PERCENTUAL. TABELA DA SUSEP. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. A verba indenizatória do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinada de acordo com o grau de incapacidade, observando-se os valores percentuais descritos na Tabela de Acidentes Pessoais instituída pela SUSEP. Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de decisão judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação. • h (TJ/RO; Ap.Civ. 10000720060127019; Relator(a): Desembargador Gabriel Marques de Carvalho; Primeira Câmara Cível; Julgamento: 19/05/2009).

Inclusive, tendo sido editado verbete Sumular nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

3



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES**

Da documentação acostada aos autos, verifico que o acidente de trânsito ocasionou das lesões descrita no Relatório Médico de fls. 17, dele atinente a conclusão de que a vítima sofreu uma deformidade grave na perna, sem, no entanto, especificar o grau de invalidez sofrida pela vítima oriunda do sinistro automobilístico. Além disso, o relatório médico referente não se mostra totalmente legível, sendo este deficitário ao deslinde da controvérsia, posto que não há como regulamentar o valor da indenização de acordo com a qualificação da lesão que acometeu o beneficiário.

No sentido de prestigiar uma visão instrumentalista, que confere ao julgador um papel mais ativo na dinâmica processual, inclusive sendo caso de determinar, *ex officio*, a realização de prova pericial (art. 130 do CPC), tenho que, no caso em comento, não se impõe a extinção do feito por improcedência do pleito inaugural, mas o regular seguimento do feito, inclusive com a realização da mencionada perícia, por intermédio do IML, com o objetivo de se aferir o grau de invalidez permanente do recorrente, se é total ou parcial e neste último caso, apurar qual o percentual do dano causado ao autor.

Desta feita, sendo necessária a demonstração da graduação da invalidez permanente através de laudo do IML (Instituto Médico Legal), por expressa determinação legal, e tal prova não se fez presente nos autos, entendo, no caso em epígrafe, que se torna obrigatória e indispensável para o deslinde do feito, ainda que a seguradora tenha promovido o pagamento administrativo.

Entendo por oportuno citar a doutrina do renomado Nelson Nery Júnior, **IN CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE**, 11ª edição, ano 2010, que leciona:

1. Prova de *ex officio*. O juiz pode determinar de ofício ou a requerimento da parte, a realização de provas de fatos que sejam importantes para o deslinde da causa.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES**

Determinação de perícia. Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz (2ª < TACivSP, 4ª, 22.1.1998, BolA ASP 2079-6, supl) (pag. 408)

Enveredando neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. **NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO.** SÚM. 474 DO STJ. 1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012) (original sem grifo)

Outro não é o entendimento perfilhado no âmbito dos tribunais pátrios, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT AUSÊNCIA DE PERÍCIA QUE INDIQUE O GRAU DE INVALIDEZ NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL NULIDADE DA SENTENÇA BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PROVIMENTO.DPVAT (8417590 PR 841759-0 (Acórdão), Relator: João Domingos Kuster Puppi, Data de Julgamento: 01/03/2012, 8ª Câmara Cível) (original sem grifo)

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Apelação Cível para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** cassando a sentença objurgada, para que venha a ser dado, o regular prosseguimento ao feito, a fim de que seja aberta a fase instrutória, com a devida perícia médica conforme pedido expresso do autor, objetivando atestar o seu efetivo GRAU de invalidez, e, em sendo constatada a parcialidade, que seja

5



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES

discriminada em qual hipótese da tabela do CNSP, anexa à legislação precitada, o mesmo se enquadra¹.

Fortaleza, 05 de junho de 2.013.

DESEMBARGADORA MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES
Relatora

¹ Art. 5 • § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945 de 2009)